



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1gl

PROCESSO Nº 10845.000159/91-84

Sessão de 05 de junho de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **114.427**

Recorrente: **COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL,**
Rep.: Agência de Navegação Bússola S.A.
Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-612

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício e Relator

Arfonso Neves Baptista Neto

ARFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nacion.

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO,
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JOÃO BOSCO
DE SOUZA (Suplente). Ausentes os Cons. SÉRGIO DE CASTRO NEVES, LUIS
CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.427 - RESOLUCAO N. 302-612
RECORRENTE: COMPANHIA MARITIMA NACIONAL
Rep.: Agência de Navegação Bússola S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira Oficial, realizada em 31.08.90, foi constatada a avaria total de alhos brancos, contidos em 2.000 caixas, originando, assim, um crédito tributário no valor de Cr\$ 1.836.493,42, relativo ao I.I. e responsabilizado o transportador, no caso, a recorrente.

Com guarda de prazo, foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

- 1) Pede sua exclusão da imposição tributária, em face da existência de protesto marítimo efetuado a bordo e legalmente, ratificado pelo Juízo da 6a. Vara Cível de Santos (fls. 91/100);
- 2) O Laudo Técnico, expedido pelo Sr. Hamilton Schmidt, não aponta as causas da avaria da mercadoria;
- 3) Sejam juntados aos autos do processo fiscal as diligências realizadas no porto de Tampico, México, no sentido de serem apuradas as responsabilidades, para melhor esclarecimento das causas da avaria;
- 4) Os embarcadores expuseram excessivamente a carga ao fumígeno, caracterizado um vício de origem na mesma, e excluindo a responsabilidade do transportador na imposição dos créditos tributários;
- 5) É incorreta a aplicação da alíquota sobre a mercadoria, pois não cabe a aplicação da alíquota original como foi consignado no Termo de Vistoria Aduaneira por tratar-se de tratado internacional (Decreto n. 89.982/84 e art. 98 do CTN);
- 6) É intempestiva a vistoria em tela, por causa da não realização da mesma imediatamente após a descarga;
- 7) Não concorda com a data de conversão da moeda estrangeira, requerendo, pois, a data da entrada do navio em território nacional.

Para maior entendimento da matéria em questão, ler às fls. 86/90, 91/98, 113/116.

A autoridade de primeira instância julga procedente o feito fiscal (fls. 129/132). Destaco do relatório da Decisão a seguinte informação (transcrita na íntegra):

"Ao apreciar as razões de defesa oferecidas pela autuada, o AFTN conclui, à vista do parágrafo 1o. do art. 480 do R.A., pela exclusão da responsabilidade da autuada, e propõe a insubsistência do ação fiscal." (citação às fls. 127).

Ainda inconformada, a parte apresenta recurso tempestivo a este C.C. que leio em sessão (fls. 138/141).

É o relatório.

V O T O

O recurso em pauta carece de algumas informações de caráter relevante para sua análise e julgamento.

Neste sentido, voto para que o mesmo seja convertido em diligência à repartição de origem para que sejam juntadas aos autos as D.Is. correspondentes à mercadoria em questão e informada a destinação (total ou parcial) dada à mesma.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1992.

Ubaldo C. Neto

lgl

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator